

**Responsabilidade civil pelo dano moral à pessoa pública - aplicação do superior tribunal de justiça – stj****Civil responsibility for moral damage to the public - application of the superior court of justice - stj**

DOI:10.34117/bjdv6n1-171

Recebimento dos originais: 30/11/2019

Aceitação para publicação: 15/01/2020

**Aila Tiemi Werneck de Castro da Silva**

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado Do Pará – CESUPA. Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Endereço: Augusto Montenegro, 200, Torre 2, apto 304, Coqueiro, Belém - PA, Brasil  
E-mail: ailatiemi@hotmail.com

**Henrique Galate Moraes Lima**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Endereço: Rua Domingos Marreiros, 73, apto 608 - Umarizal, Belém - PA, Brasil  
E-mail: henriquegalate@hotmail.com

**Alexandre Pereira Bonna**

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará – UFPA; Professor pelo Centro Universitário do Estado do Pará e pela FACI – WYDEN. Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Endereço: Rua Alcindo Cacela, 980 - Umarizal, Belém - PA, Brasil  
(endereço institucional)  
E-mail: alexandrebonna.coelhodesouza@gmail.com

**RESUMO**

A pesquisa baseia-se na jurisprudência nacional, a fim de analisar a responsabilidade civil pelo dano moral cometido contra pessoa pública. O estudo é realizado mediante a pesquisa dogmática, instrumental e técnicas bibliográficas, buscando na doutrina, jurisprudência e legislação a delimitação dos direitos de liberdade de expressão e informação frente aos direitos personalíssimos das pessoas notórias. O presente trabalho busca demonstrar que as pessoas públicas, apesar de sua notoriedade midiática, devem ter resguardados os seus direitos personalíssimos assim como qualquer outro indivíduo, vez que a dignidade é inerente a todos os seres humanos. Isto posto, é mister destacar a extrema relevância da temática abordada, vez que a expansão da comunicação e a complexificação das interações humanas exigem do direito debates atuais, que tenham como escopo solucionar quaisquer violações aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Dano moral. Pessoa Pública. Direito à Privacidade.

**ABSTRACT**

The research is based on national jurisprudence, in order to analyze civil liability for moral damage committed against public persons. The study is conducted through dogmatic research, instrumental and bibliographical techniques, seeking in doctrine, jurisprudence and legislation the delimitation of the rights of freedom of expression and information against the very personal rights of notorious people. The present paper seeks to demonstrate that public people, despite their media notoriety, must have safeguarded their most personal rights as any other individual, since dignity is inherent in all

human beings. That said, it is necessary to highlight the extreme relevance of the thematic approached, since the expansion of communication and the complexification of human interactions demand from the law current debates, whose scope is to solve any violations of fundamental rights.

**Keywords:** Civil responsibility. Moral damage. Public Person. Right to Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

A comunicação é um processo fundamental para a interação humana, sendo inteligível o fato de que o ser racional adquire a consciência de si e dos outros por meio dela, introjetando, concebendo, reproduzindo e propagando pela linguagem, comportamentos, valores, normas e suas acepções na sociedade em que vive.

O processo da comunicação é executado pela linguagem, especialmente, em sua manifestação escrita e oral, as quais no decorrer da história da humanidade vêm se diversificando, tornando-se mais complexas e se difundindo em novos canais.

Hodiernamente, com a internet, a televisão, os serviços de transmissão de dados via *streaming* e mecanismos similares de comunicação e informação, torna-se exequível a interação entre as pessoas sem maiores constrangimentos de espaço e tempo.

Dessa forma, a amplificação da comunicação, exponenciada pelas tecnologias contemporâneas, promoveu debates mais diversificados acerca dos direitos e garantias que os indivíduos possuem nesse novo contexto, com destaque para a liberdade de expressão.

Isto posto, é mister ressaltar que os avanços dos modelos de comunicação contemporâneos constituem grande perigo à privacidade, principalmente das pessoas públicas, as quais, naturalmente, são alvo de notícias e investigações, motivo pelo qual a intervenção do direito civil atenuando possíveis lesões a direitos e restituindo o equilíbrio nas relações humanas é indeclinável

Sobre a temática, cabe o adendo de que a privacidade pode ser entendida como a liberdade individual de cada pessoa para gerir o seu espaço físico e mental de bem-estar, equilibrando aquilo que deseja expor de si, daquilo que prefere manter em sua esfera íntima e pessoal.

Em síntese, é possível inferir que nunca antes os direitos à liberdade de expressão e informação foram tão efetivos. E, em contrapartida, as questões sobre a limitação destes direitos frente aos direitos de personalidade dispararam, motivo pelo qual o presente estudo recorreu a análise da lógica utilizada pelo STJ ao julgar casos de pessoas públicas que tiveram seus direitos personalíssimos atingidos de algum modo, pela liberdade de expressão.

Assim, o presente artigo vem a explanar sobre essa situação na contemporaneidade através de uma interpretação de dois casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, será feita inicialmente uma abordagem sobre o dano moral com enfoque nas dimensões de direitos fundamentais, prosseguindo-se com o tema tratando do que se entende por liberdade de expressão e informação e suas limitações frente aos direitos personalíssimos.

No andamento do estudo optou-se por uma fonte decorrente da análise bibliográfica sobre o tema, por intermédio de consulta a doutrina, a legislação brasileira e artigos científicos publicados na rede mundial de computadores, os quais contribuíram para o enriquecimento da obra.

## **2 O CONCEITO DE DANO MORAL**

Um dos escopos do direito civil é tutelar os direitos legítimos dos particulares, seja em sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial. Sendo que, o instituto jurídico do dano moral recai nesta última, podendo ser caracterizado como todo sofrimento humano não derivado de perda pecuniária (Savatier, apud Santini, p. 14).

O dano moral atinge tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, entendimento este firmado pelo STJ na súmula 227. Sendo válido ressaltar que, para as pessoas naturais não é necessária comprovação da existência do dano sofrido, enquanto que as pessoas jurídicas devem provar a ocorrência do “fato lesivo”, a fim de expressar o dano moral.

Portanto, em alguns casos, admite-se o dano moral *in re ipsa*, havendo presunção de dano no momento do ocorrido. Exemplificando: No caso de uma mãe que perde o filho em acidente de carro, se presume, por óbvio, o sofrimento da mãe com a situação, portanto, não precisaria de comprovação do dano moral para alegá-lo.

Conforme preceitua o inciso V, do artigo 5º da CF/88: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem” e, o inciso X do mesmo dispositivo legal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Deste modo, partindo da premissa de que a dignidade da pessoa humana é o alicerce de todos os outros direitos fundamentais, considera-se a possibilidade de a categoria do dano moral ser interpretado como a forma ideal de resguardar os bens constituintes da dignidade da pessoa.

Assim sendo, as hipóteses do dano moral estariam postas para a pessoa humana como um todo, representando um valor sem limites, sendo tutelado o valor da personalidade humana em todas as suas dimensões, garantido pelo princípio constitucional da dignidade humana (MORAES, 2008, p. 114 apud BONNA, 2018, p.46).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, possui caráter altamente abstrato e é, portanto, desprovido de conceituação, porém pode ser entendido como

aquele que simboliza o valor do ser humano. Em síntese, todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e, por conseguinte, devem ter seus direitos resguardados.

Isto posto, considera-se o referido princípio como o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro e, como consequência, base dos demais valores previstos em nossa Constituição.

Desta forma, os direitos à liberdade de expressão, à informação, à honra, à vida privada e à intimidade, ora objetos de análise, juntamente com outros direitos, constituem os chamados direitos de personalidade, sendo todos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

As liberdades de expressão e informação estão dispostas na Constituição da República de 1988 em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220.

Não obstante, a Declaração Universal de Direitos Humanos preceitua em seu artigo 19:

Art. 19. DUDH. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Conforme expõe o dispositivo retrocitado, a liberdade de expressão compreende a faculdade de expressar livremente ideias, pensamentos e opiniões, enquanto que a liberdade de informação consiste na habilidade de o indivíduo comunicar e receber informações verídicas sobre os fatos, sem que haja impedimento para tanto.

Demais disso, têm-se que a CF/88 veda a prática da censura, ou seja, o óbice a livre circulação de informações pelo Poder Público. No entanto, eventuais restrições podem vir a acontecer caso exista lesão a outro direito fundamental do ordenamento jurídico.

Outrossim, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a chamada “reserva legal qualificada”, em seu artigo 220, §1º:

Art. 220. CF

(...)

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Constituindo, desta maneira, um limite à liberdade de expressão e informação em vistas aos direitos personalíssimos dos indivíduos, tais como à honra, à privacidade e à imagem.

#### **4 DISPOSIÇÃO ESPONTÂNEA DA PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA**

A pessoa pública pode ser definida como aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; ainda que para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social de sua atuação. (SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.89.).

Assim sendo, a personalidade da pessoa pública toca ao interesse coletivo, surgindo daí o debate acerca da inexistência de proteção legal a seus direitos personalíssimos, sob a justificativa de que a notoriedade desses indivíduos interfere na atuação do direito neste aspecto.

Neste diapasão, alguns doutrinadores afirmam que as pessoas célebres ao se colocarem frente ao público, imediatamente abdicam de seus direitos ligados à personalidade e, assim, perdem a faculdade de requerer a proteção destes bens.

Todavia, a referida argumentação não deve prosperar, pois os direitos da personalidade possuem características tais quais imprescritibilidade, inalienabilidade e intransmissibilidade que impedem sua supressão.

Além disso, é totalmente questionável o argumento da “disposição espontânea” supostamente realizada pelas pessoas célebres de seus direitos personalíssimos, pois sequer existe instrumento legal pelo qual a pessoa pública abdicaria destes.

Portanto, ainda que as pessoas públicas possuam personalidades notórias, estas devem ter, assim como os outros indivíduos, seus direitos personalíssimos resguardados.

#### **4 APLICAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

Isto posto, é mister destacar o método bifásico para aplicação do dano moral, estabelecido pelo STJ, por meio da súmula 287. O método consiste em sua primeira fase, de uma análise dos valores que outros tribunais vêm aplicando em casos semelhantes. Já a segunda fase, consiste no exame das particularidades do caso concreto pelo juiz, podendo, este se achar devido, aumentar ou diminuir o valor do dano, aferido na primeira fase.

O trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1127913/RS, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado dia 05/08/2014, correlata a temática:

O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias, procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Neste caso, o próprio STJ, seja pelo método bifásico, seja pelo teor da súmula 281, segundo a qual “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”, salienta a relevância de uma análise individualizada de cada caso concreto, rechaçando qualquer forma de pré-fabricação e tarifação/tabelamento do valor dos danos morais. (BONNA, 2018, p.180-109).

Deste modo, cabe ressaltar que, apesar do avanço na aplicação do dano moral, permitido pelo método bifásico do STJ, ainda é necessário que o juízo busque um assessoramento mais humanizado, analisando para além da lesão sofrida, seus efeitos futuros na vida da vítima.

Circunstâncias como o tempo de duração do sofrimento; os projetos cancelados por conta do dano sofrido, as consequências geradas no âmbito da vida doméstica da vítima e afins, devem ser analisadas no caso concreto, pois, assim como o dano por si só, causam um desequilíbrio injusto na vida do ofendido, que terá de se adaptar com o novo statu quo, em decorrência da conduta de terceiro (BONNA, 2018, p. 109-113).

## **5 CASO RAFINHA BASTOS x WANESSA CAMARGO**

O presente caso trata da ação de indenização por danos morais interposta por Wanessa Godói Camargo Buaiz, Marcos Buaiz e J. M. D. C. B. (nascituro à época do ocorrido), em face de Rafael Bastos Hocsman, conhecido como “Rafinha Bastos”, por ter feito um comentário com alto grau de reprovabilidade no programa de televisão “CQC - Custe o Que Custar”, no ano de 2011.

O processo teve início na 18ª Vara Cível da Justiça de São Paulo, onde Rafinha foi condenado a pagar 30 salários mínimos, 10 salários para cada autor. Ambas as partes recorreram da decisão, a autora com intuito de aumentar o valor da indenização e o réu pleiteando a extinção do processo sob a justificativa de que o nascituro não possui legitimidade ativa.

O tribunal *a quo*, deu provimento ao recurso da parte autora elevando o valor da indenização para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Quanto ao recurso do polo passivo, o juízo *a quo* negou tal apelação. O ofensor interpôs, ainda,

embargos de declaração, cujo provimento foi negado. A parte autora, satisfeita com o valor indenizatório não opôs recurso.

O réu, acreditando estar sofrendo uma injustiça, decidiu levar a causa à corte superior deste país por meio do recurso especial nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6), indicando violação aos artigos 333, I, 535, II, e 558 do Código de Processo Civil (o CPC vigente à época do ocorrido era o de 73); 186, 884 e 944 do Código Civil e 60 do Código de Defesa do Consumidor.

A parte passiva, requereu efeito suspensivo no recurso especial e, no mérito, apresentou existência de omissões no acórdão do juízo *a quo*. Entretanto, não se deu prosseguimento ao recurso, já que a decisão foi dada no sentido de inexistência de omissão.

Não satisfeito, o recorrente interpôs agravo seguindo o disposto no artigo 544, CPC/73, sendo aceito pelo ministro Marco Buzzi, que determinou sua fungibilidade para recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o recurso especial de forma quase unânime, tendo apenas um ministro votado para que fosse reduzido o *quantum* indenizatório.

A decisão foi sentenciada da seguinte maneira:

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta. 1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes. 2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular. Precedentes. 4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como

violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal a quo, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes. 6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ. O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

Demais disso, o ministro Marco Buzzi, em seu voto, aduziu o seguinte argumento sobre o âmbito do dano moral:

Neste iter, verifica-se das conclusões externadas pelas instâncias precedentes que o comentário tecido pelo acionado em veículo de comunicação televisivo de âmbito nacional, dando conta de que o protagonista da manifestação gostaria de manter relações sexuais com a esposa do outro personagem do diálogo, além do próprio nascituro, é reprovável, agressivo e grosseiro, sendo efetivamente causador de abalo moral.

Portanto, observar-se o fundamento da decisão pautado no afrontamento do réu aos direitos de personalidade dos autores, especificamente à dignidade, à honra, e à imagem.

Outrossim, a decisão ao observar que a liberdade de expressão da imprensa, também positivada na Carta Magna e na Lei própria de Imprensa, não sobrepôs, no caso concreto, os direitos fundamentais do polo ativo da ação, em virtude de o acontecimento não legitimar de forma saudável o dever de informação inerente a profissão.

## **6 CASO MARIA CAROLINA ÁLVARES FERRAZ x GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A**

Este caso, diz respeito a pessoa pública, Maria Carolina Álvares Ferraz que, postulou a condenação do Grupo de Comunicação Três S/A ao pagamento de indenização por danos morais

devido à veiculação de campanha publicitária, destinada ao lançamento de uma revista que, exibida sem autorização, a imagem da atriz, anunciando o fim de seu casamento.

Sendo que, a referida campanha foi amplamente divulgada por meio de *outdoors* espalhados pelo território nacional e de anúncios nas páginas de outro periódico publicado pelo Grupo De Comunicação Três S/A.

Após o regular andamento, o processo culminou com a sentença de mérito que, no campo da identificação do dano moral, julgou procedente o pedido de indenização no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Contudo, a decisão proferida em acórdão optou por acolher a apelação do Grupo De Comunicação Três S/A, no sentido de afastar a condenação por dano moral. Tendo a autora embargado a decisão, sem sucesso.

Motivo pelo qual, a atriz optou por levar o processo ao STJ, por meio de Recurso Especial, onde foi julgado no seguinte sentido:

Recurso especial interposto por MARIA CAROLINA ALVARES FERRAZ: alega violação dos arts. 159 do CC/16; 17, I e III, e 18, § 2º, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial. Escudando-se em precedente deste Tribunal, sustenta que o uso não autorizado de sua imagem e a violação de sua intimidade, com viés publicitário, acarretam dano moral passível de compensação, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo experimentado, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem. Argumenta que "os critérios em que se funda o dever de indenizar da Recorrida são critérios objetivos e pontuais, de acordo com a redação do art. 159 do CC de 1916" (e-STJ fl. 326). Assim, conclui, a mera utilização de sua imagem sem a devida autorização enseja a compensação pleiteada. Por fim, pugna pelo reconhecimento de que o GRUPO DE COMUNICAÇÃO formulou pretensão contra fato incontroverso e que utilizou o processo para fins ilegais, causando-lhe danos passíveis de indenização, de acordo com o disposto no art. 18 do CPC.

No aspecto da identificação do dano moral, a leitura jurídica exposta é a de que houve efetiva utilização indevida do uso de imagem da pessoa pública, com finalidade pura e simplesmente econômica.

Isto posto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o dano moral seria *in re ipsa*, de acordo com o que preceitua Súmula 403 do Colendo Tribunal. Em outras palavras, a demonstração de dano moral pela recorrente é dispensável, já que a existência deste é presumida.

Ratifica os termos, o trecho do julgamento:

Desde o julgamento do EREsp 230.263/SP, a Segunda Seção deste Tribunal já entendia que o direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada (EREsp 230.263/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 04/08/2008).

Em síntese, restou fundamentada a questão de que, se tratando de direito à imagem, é desnecessária a comprovação do dano moral, devido seu caráter *in re ipsa* em tais situações.

Acrescenta-se que, tal garantia se estende às pessoas públicas, ou seja, o Colendo Tribunal entende que o uso não autorizado de imagem com fins comerciais e que fira moralmente outrem, impõe o dever de compensar danos morais.

## **7 REFERENCIAL METODOLÓGICO**

Foi realizada pesquisa bibliográfica fundada em referências teóricas de tese de doutorado, publicações, artigos, revistas científicas e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, todas abordando o tema trabalhado. O estudo foi qualitativo, obtendo-se dados descritivos e objetivando entender as questões referentes ao tema.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A linguagem nada mais é que a forma primária que se tem para o alcance do outro, para que interações sejam formadas e se tornem complexas. Ocorre que, a informação também pode enroupar-se de caráter perigoso, podendo abalar famílias, levar indivíduos ao descrédito ou, até mesmo, a desgraça social.

Ante todo o exposto, surgiu o embate acerca da limitação dos direitos de liberdade e expressão tão caros à sociedade, frente aos direitos de personalidade dos indivíduos, em especial, daquelas pessoas cuja notoriedade é valorizada.

Tendo em vista que o papel do direito na sociedade é a busca da justiça, cuja caracterização pode ser compreendida como o retorno ao ponto de equilíbrio nas relações; cabe aos tribunais, órgãos julgadores e aplicadores das normas por excelência, decidir de maneira coerente com as normas vigentes no país por soluções que resolvam a lide. O entendimento do STJ sobre a temática, analisado por meio de dois casos em concreto, foi no sentido de relativizar os direitos de liberdade e informação em prol dos direitos de personalidade das pessoas notórias ofendidas.

No entanto, este louvável entendimento do Colendo Tribunal não é uniforme no território brasileiro, corroborando tal afirmação têm-se a decisão proferida em acórdão do segundo caso analisado na pesquisa, em que o juiz optou por não deferir a indenização por danos morais sob a justificativa de que a pessoa pública precisaria suportar certas intromissões em sua vida privada.

Porém, o posicionamento dos autores do estudo vai em direção oposta a este tipo de argumentação, uma vez que todo ser humano é titular de direitos fundamentais devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo haver distinções entre as pessoas, caso não estejam estas pautadas em norma legal.

**REFERÊNCIAS**

ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues Alves. **Direito à privacidade e liberdade de expressão**. Texto disponível no banco de conhecimento em 18 de julho de 2008.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. **Crítérios para a fixação dos danos extrapatrimoniais**. Revista de Direito, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONNA, Alexandre Pereira. **Identificação e quantificação do dano moral: fundamentação da decisão judicial na perspectiva jurídica e ética da lei natural**. Pará. Tese de doutorado, 2018.

\_\_\_\_\_. Alexandre Pereira. **Análise crítica da indenização punitiva e responsabilidade objetiva no brasil à luz da teoria de Jules Coleman**. In: Nelson Rosenvald; Marcelo Milagres (Orgs.). Responsabilidade civil: novas tendências. 1ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

\_\_\_\_\_. Alexandre Pereira. **Punitive damages (indenização punitiva) e os danos em massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6)**. São Paulo. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Mídias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1102756 / SP (2008/0272939-4)**. São Paulo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22816908/recurso-especial-resp-1102756-sp-2008-0272939-4-stj>.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Da responsabilidade civil no Código de 2002 – aspectos fundamentais. Tendências do direito contemporâneo.** In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LEBRE, Lúcia Teresa Sampaio Branco. **Liberdade de expressão e privacidade na internet: dialética de dois direitos na terra de ninguém.** Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/liberdade-de-express%C3%A3o-e-privacidade-na-internet-dial%C3%A9tica-de-dois-direitos-humanos-na>. ISSN 1646-6977.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil constitucionalizado.** Artigo publicado na Revista Estado, Direito e Sociedade. Vol. I, 1991. Publicação pelo Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

\_\_\_\_\_. Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Bodin\\_n29.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf).

\_\_\_\_\_. Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Constituição, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Juliana de Oliveira. **A intimidade e a vida pública das pessoas públicas.** Brasília: Revista Universalitas Jus, 2008.

SANTINI, José Raffaelli. **Dano Moral.** 3. ed. São Paulo: Millennium, 2002.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. **A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.